



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000397/2005-17
Recurso nº 265.444 Voluntário
Acórdão nº **3801-001.632 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: MULTA E JUROS
Recorrente FUNDAÇÃO CAEMI DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/11/2000

Comprovada documentalmente que a composição da base de cálculo da Cofins, dos períodos de apuração 01 a 11/2000, para as entidades de previdência privada, refere-se a receitas de aluguéis, nos termos previsto no inciso I, art. 12, da MP nº 75/2002, deve-se cancelar a exigência de multa e juros formalizada com base neste fundamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Lauro de Oliveira Vianna, OAB/RJ 130.789 -RJ.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 35 a 54, lavrado pela Deinf/Rio de Janeiro em decorrência de irregularidades constatadas nos créditos vinculados informados em DCTF correspondente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 146.485,66, correspondente à multa de mora e aos juros de mora exigidos isoladamente referentes aos meses 01/2000 a 11/2000.

2. Consta da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", à fl. 38, do "Anexo II a — Demonstrativos de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento", às fls. 39 a 9, e do "Anexo IV — Demonstrativo de Multa e/ou Juros a pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor", às fls. 50/51, que:

2.1 O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna nas DCTF (Retificadoras) referentes aos, 1º, 2º, 3º e 4º Trimestres do ano-calendário 2000, conforme IN-SRF nos 045/98 e 077/98; e

2.2 A irregularidade constatada no crédito vinculado informado nessas DCTF diz respeito à insuficiência de pagamento da multa de mora e à falta de pagamento dos juros de mora, conforme "Anexo IV — Demonstrativo de Multa e/ou Juros a pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor".

3. Os dispositivos legais infringidos constam do "Quadro 10" da "Descrição dos fatos e enquadramento legal", à fl. 38 do Auto de Infração.

4. Cientificada em 04/10/2005 (fl. 01), a Interessada, inconformada apresentou, em 31/10/2005, a impugnação de fl. 01 a 05, na qual alega, em síntese, que:

4.1 Os recolhimentos da Cofins por ela realizados (doc. nº 02, fs. 23 a 33) lastrearam-se na anistia concedida pela Medida Provisória nº 75, de 24/10/2002 que, em seu art. 12, dispensou de juros e multa as entidades fechadas de previdência complementar que efetuassem o pagamento da Contribuição para o PIS ou da Cofins em parcela única, até o último dia útil do mês de novembro de 2002, relativamente a fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2002, nas hipóteses nele previstas;

4.2 Atende a todos os pressupostos elencados pelo dispositivo supracitado para a adesão à anistia, quais sejam:

4.2.1 É entidade fechada de previdência complementar, o que se depreende claramente da leitura de seus atos societários (doc. n° 01, fls. 13/21);

4.2.2 Realizou os pagamentos da Cofins em parcela única no dia 27/11/2002, ou seja, antes do último dia útil de mês de novembro de 2002, conforme os Darf em anexo (doc. n° 02, fl. 23 a 33);

4.2.3 Os fatos geradores relativos aos recolhimentos da Cofins, efetuados em 27/11/2002, ocorreram bem antes do dia 31 de julho de 2002, o que se comprova pelas DCTF anexadas (doc. n° 04, fls. 56/80), que se referem aos períodos relativos aos meses 01/2000 a 11/2000, anteriormente, portanto, ao mês de julho de 2002; e

4.2.4 Os fatos geradores que deram origem aos recolhimentos da Cofins, efetuados em 27/11/2002, referem-se justamente ao auferimento de rendimentos e receitas previstos na legislação que concedeu a anistia, como se pode depreender das anexas planilhas demonstrativas das bases de cálculo (doc. n° 05, fls. 82 a 92).

5. O processo foi encaminhado a esta Delegacia para julgamento”.

A Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro II proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/11/2000

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. ANISTIA ART. 12 MP N° 75/2002. ALEGA SER BENEFICIÁRIO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. LANÇAMENTO. MANTÉM.

É de se manter o lançamento de multa e juros de mora sobre valor recolhido da Cofins depois de decorrido o prazo legalmente previsto para o seu recolhimento, quando não restar comprovado ser o valor recolhido referente a fato gerador decorrente de qualquer uma das hipóteses contidas no art. 12 da MP n° 75/2002.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/11/2000

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 113 a 118, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

REQUER:

Por todo o exposto, considerando-se a adesão da Recorrente à anistia veiculada pela Medida Provisória nº 75/2002, o que a dispensou de recolher a multa e os juros de mora lançados, é o presente recurso para requerer a reforma do v. acórdão recorrido, para que se determine o cancelamento da exigência fiscal.

Em 3 de fevereiro de 2011, por meio da Resolução 3801-000.079, da Primeira Turma Especial da Terceira Seção, o julgamento foi convertido em diligência à DRF de origem, a fim de:

1. Analisar os documentos de fls. 369/494 e responder se a composição da base de cálculo da Cofins, PA 01 a 11/2000, se refere a qualquer das hipóteses contidas no art. 12 da MP nº 75/2002;
2. Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;
3. Retornar o processo a este CARF para julgamento.

Em atendimento ao solicitado, a Unidade de Origem elaborou o documento intitulado “**TERMO DE CONCLUSÃO DE DILIGENCIA E INTIMAÇÃO**”, fls. 770/771, onde consta a seguinte informação:

“Após exame do presente Processo e analisando toda a documentação juntada pelo contribuinte às fls. 369/494, conforme solicitado, constatamos que a composição da base de cálculo da COFINS, referente ao período de apuração de 01/2000 a 11/2000, a seguir discriminada, refere-se a rendimentos relativos a receitas de alugueis, nos termos do inciso I do artigo 12 da MP nº 75/2002”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatório acima, o fundamento do auto de infração foi a falta de recolhimento da multa e juros referente a Cofins dos períodos de apuração 01/2000 a 11/2000.

Em seu recurso, a recorrente argui que aderiu à anistia veiculada pela Medida Provisória nº 75/2002, de 24/10/2002, art. 12, abaixo colacionado, que dispensou o pagamento de juros e multa às entidades fechadas de previdência complementar que efetuassem o recolhimento da Contribuição para a Cofins em parcela única, até o último dia útil do mês de novembro de 2002, relativamente a fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2002, nas hipóteses nele previstas.

Art. 12. As entidades fechadas de previdência complementar poderão pagar em parcela única, até o último dia útil do mês de novembro de 2002, com dispensa de juros e multa, os débitos relativos à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2002 e decorrentes de:

I - rendimentos relativos a receitas de aluguel, destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;

II - receita decorrente da venda de bens imóveis, destinada ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;

III - o resultado positivo auferido na reavaliação da carteira de investimentos imobiliários referida nos incisos I e II.

Em diligência, com o intuito de verificar a composição da base de cálculo que originou o presente auto de infração, foi a Unidade Preparadora da RFB instada a responder se a composição da base de cálculo da Cofins, PA 01 a 11/2000, refere-se a qualquer das hipóteses contidas no art. 12 da MP nº 75/2002;

Em resposta, fls. 771, a autoridade fiscal afirmou que se trata de receitas de aluguéis, nos termos previsto no inciso I, art. 12, da MP nº 75/2002.

Desse modo, considerando-se o acima exposto, em especial o resultado da diligência realizada pela Delegacia de Origem, encaminho meu voto no sentido de julgar procedente o recurso voluntário interposto pela Recorrente, cancelando-se a exigência consubstanciada no presente auto de infração.

Processo nº 19740.000397/2005-17
Acórdão n.º **3801-001.632**

S3-TE01
Fl. 808

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon

CÓPIA